



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 08A/2020-MPC-RMAM  
APURATÓRIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** com o objetivo de investigar exaustivamente a economicidade e a legitimidade das despesas bem como a regularidade executiva e a regularidade dos serviços prestados pela empresa CEMITÉRIO PARQUE RECANTO DA PAZ LTDA., atinente ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços n.º 003/2020, sob responsabilidade de agentes da **Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP**, ante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Na defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e considerando o grave quadro econômico, epidemiológico e institucional, este Ministério Público de Contas expediu o Ofício n.º 320A/2020 – MPC-GT, ao Secretário Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, no sentido de requisitar cópia – digitalizada – do Processo Administrativo n.º 2020.21000.21006.0.000054, alusivo à dispensa de licitação para contratação da empresa CEMITÉRIO PARQUE RECANTO DA PAZ LTDA., bem como a informação relativa ao valor por corpo cremado e, ainda, quanto aos serviços que integram a referida contratação e o critério de prestação do serviço, considerando as normas sanitárias e a preferência popular pelo sepultamento tradicional.

2. Em resposta, a SEMULSP remeteu o Ofício n.º 277/2020-ASJUR-GS-SEMULSP, por meio do qual encaminhou cópia integral (dos atos realizados até 18 de



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

maio) do Processo Administrativo n. 2020.21000.21006.0.000054, referente à contratação da empresa Cemitério Parque Recanto da Paz Ltda. para serviços de cremação de cadáveres humanos, contendo Termo de Referência, cotação de preços, Parecer Jurídico n.º 037/2020-ASJUR/SEMULSP, documentação da empresa contratada, Termo de Contrato de Prestação de Serviços n.º 003/2020, entre outros.

3. Não obstante, a resposta não foi completamente elucidativa e remanescem indícios de possível antieconomicidade. A SEMULSP justificou a contratação da empresa Cemitério Parque Recanto da Paz Ltda., **pelo valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por corpo**, em vista da inexistência de concorrência, não apenas na cidade de Manaus, mas em seu derredor, conforme consta do Parecer Jurídico n.º 037/2020-ASJUR/SEMULSP.

4. Não obstante, apesar da existência de uma única prestadora dos serviços contratados, era dever da Administração pública se valer de todos os meios legítimos para apurar o valor de referência do serviço pretendido, a fim de evitar antieconomicidade, sobrepreço e superfaturamento.

5. Sobre a elaboração do orçamento estimativo, o Tribunal de Contas da União decidiu nos seguintes termos:

**“É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.”  
(Acórdão n. 2.816/2014, TC 000.258/2014-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.10.2014)

6. O Ministério Público de Contas, na busca de valores de referência, conforme prescreve o artigo 15, V, e parágrafo 1.º, da Lei n. 8.666/93, realizou pesquisa junto ao



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Painel de Preços, sítio eletrônico<sup>1</sup> do governo federal, para verificar a média de preço do serviço funerário de cremação nas esferas estadual, federal e municipal, obtendo como resultado a média de **R\$ 2.329,03 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos)**.



7. Ressalte-se, ainda, que em pesquisa realizada no mesmo sítio eletrônico, tendo como parâmetro o âmbito estadual, chegou-se a uma média inferior, qual seja, de **R\$ 1.790,82 (mil, setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos)**.



<sup>1</sup> Disponível em: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-servicos> Acesso em: 15/07/2020



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

8. É certo dizer que a possibilidade de a Administração, no caso a SEMULSP, contratar diretamente ante o caráter emergencial no contexto de pandemia não a isenta de comprovar a economicidade dos preços coletados em processos de dispensa consoante a norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93 e o princípio constitucional da Eficiência Administrativa.

9. A respeito da justificativa de preços nas contratações direta por dispensa, o Tribunal de Contas da União orienta:

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda com os que constam em sistemas de registro de preços. (Acórdão 1607/2014-Plenário)

10. **Também não consta tenha havido a necessária transparência no procedimento de contratação bem como da execução dos serviços prestados e sua fiscalização**, o que evidencia o maltrato ao princípio da publicidade administrativa e o dever de transparência capitulado na Lei n. 13979/2020.

11. Consta, do Portal da Transparência da Prefeitura de Manaus<sup>2</sup>, informação quanto a dois empenhos, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), referindo-se o empenho de nº 380101000012020NE00281 ao *status* de “anulado” e o empenho de nº 380101000012020NE00283 como pago o valor de R\$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais).

Empenho	Data Empenho	Unidade	Empenho (R\$)	Anulado (R\$)	Acréscimo (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
380101000012020NE00281	30/04/2020	Secretaria Municipal de Limpeza Urbana	R\$ 420.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
380101000012020NE00283	04/05/2020	Secretaria Municipal de Limpeza Urbana	R\$ 420.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 156.800,00

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://transparencia.manaus.am.gov.br/transparencia/v2/#/credoresempenho/86373> Acesso em: 15/07/2020



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

12. Não se sabe, contudo, os motivos que levaram à anulação do primeiro empenho, visto que no Portal de Transparência do Município não consta qualquer informação nesse sentido. Vejamos:

<b>Descrição</b>	2020.21000.21006.0.0000054 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA CREMAÇÃO DE CORPOS HUMANOS, EXCLUSIVAMENTE PARA VÍTIMAS DO COVID-19.
<b>Órgão</b>	38000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
<b>Unidade:</b>	380101 - Secretaria Municipal de Limpeza Urbana
<b>Programa:</b>	151 - ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19
<b>Ação:</b>	1096 - Fortalecimento das Ações Emergenciais de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19
<b>Natureza Despesa:</b>	202033903967 - Servicos Funerarios
<b>Fonte:</b>	Recursos Ordinários para o Enfrentamento da Covid-
<b>Função:</b>	15 - Urbanismo
<b>Sub Função:</b>	305 - Vigilância Epidemiológica
<b>Credor:</b>	CEMITERIO PARQUE RECANTO DA PAZ LTDA
<b>Data:</b>	30/04/2020
<b>Processo:</b>	2020/21000/21006/0/000054
<b>Empenhado (R\$):</b>	420.000,00
<b>Reforço Empenho (R\$):</b>	0,00
<b>Anulado Empenho (R\$):</b>	420.000,00
<b>Liquidado (R\$):</b>	0,00
<b>Pago (R\$):</b>	0,00
<b>Pagamento Anulado (R\$):</b>	0,00

13. Por outro lado, é incerta a execução do ajuste. Faz-se necessário apurar se se deu de forma impessoal e isonômica. Não se sabe, até aqui, o número e qualificação de beneficiários das cremações, bem como o critério aplicado para conceder o serviço aos cidadãos, se somente oferecido às pessoas carentes vítimas da COVID-19 e exclusivamente às mesmas, visto que não há qualquer informação nesse sentido no sítio eletrônico do município, o que igualmente demonstra a falta de transparência no tocante à execução do pacto.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

14. Assim, considerando não ter sido possível identificar na resposta da SEMULSP ao ofício requisitório deste *parquet* justificativa quanto à economicidade do preço contratado, mas apenas a informação de que se tratava de única empresa prestadora dos serviços funerários de cremação, e, ainda, atento ao fato da ausência da devida transparência à contratação e execução dos serviços, merece receber a fiscalização tempestiva por esta Corte de Contas.

15. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. **NOTIFICAR** o Sr. **Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana, e o representante legal do **CEMITÉRIO PARQUE RECANTO DA PAZ LTDA.**, para, querendo, manifestar-se em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa;

IV. **INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação**, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis por **notificação**.

V. **RETORNO** a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possíveis responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na forma do artigo 54, V e VI, da Lei Orgânica.

VI. Julgamento dessa representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 16 de julho de 2020.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas